



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040286-40.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante EDSON GAMBACORTA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº:

1040286-40.2023.8.26.0602/50000

Embargante: EDSON GAMBACORTA

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO Nº 29000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material no relatório – Vício sanado – No mais, ausente qualquer vício capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade – Art. 1.022, do CPC/15 – Não é permitido o escopo de reforma do julgado embargado – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por *EDSON GAMBACORTA*, em face do acórdão de fls. 461/468, que negou provimento ao recurso de Apelação, interposto pelo ora embargante, mantendo a r. sentença de improcedência da ação, movida em face de *BANCO DO BRASIL S/A*.

Argumenta o embargante que o v. acórdão possui erro material, visto que constou, na r. sentença, que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão concessiva da tutela de urgência teria sido interposto pelo autor, ora embargante, quando na verdade foi interposto pela casa bancária ré. Aduz, ainda, ausência de localização, no aresto, da informação de que a patrona sustentou oralmente. Por fim, alega omissão do julgado acerca da

hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

Vieram os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, parte final, do CPC.

É o Relatório.

De início, observo que o erro material, apontado pelo embargante, no tocante a quem interpôs o Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela cautelar, está presente no relatório da r. sentença, o qual foi adotado no julgamento do recurso. Portanto, de rigor a correção, para constar que o recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela cautelar foi interposto pela casa bancária, e não pelo autor.

Com relação à omissão do nome da patrona, verifico que consta na Certidão de Julgamento que a advogada Roberta Fortini Baccelli sustentou oralmente (fls. 460).

No mais, os embargos não comportam acolhida.

Isto porque, o embargante não se prestou a apontar vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiram manifesto propósito infringente.

Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria.

Oportuno, neste ponto, o ensinamento de Moacyr Amaral Santos:

"...ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Neste passo, conclui-se que houve enfrentamento expresso da controvérsia pelo acórdão embargado, ao que o presente recurso não deve se prestar à modificação do julgado (art. 1022, do CPC).

Assim, como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004)

Portanto, de rigor o acolhimento parcial dos embargos, apenas para corrigir erro material do relatório, a fim de que conste que o recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão que concedeu a tutela cautelar, foi interposto pela casa bancária, e não pelo autor, mantido no mais, o v. acórdão, nos termos em que lançado.

Ante exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)